



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 692/2015

63ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.04.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3796/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201413097

AUTUANTE: GERALDO G. BARBOSA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 06/2014. 4. Declarada a extinção processual, em razão da impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 87, Inciso I, alínea "e", da Lei 15.614/2014. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transportar mercadoria sem documentação fiscal. Em Fiscalização no setor de carga da EBCT... constatamos o volume contendo um relógio pulso "Invicta" sem nota fiscal no valor de R\$ 1.000,00...".

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 1.020,00 e R\$ 1.800,00, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Pesquisa de Preços realizada pela internet.

O contribuinte ingressou com defesa em 17 de novembro de 2014, aduzindo que:

1. A ECT foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, através de outorga;
2. O serviço prestado pela ECT, transporte de objetos de correspondências, constitui-se como serviço postal e goza de imunidade tributária;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. Os recursos prestados pela recorrente encontram-se fora do campo de incidência do ICMS;
4. A exploração dos serviços postais é atividade definida pela Constituição Federal, artigo 21, Inciso X, como atividade mantida pela União e como tal, imune.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpõe recurso reiterando os argumentos da defesa e requerendo a reforma da decisão de primeira instância e a improcedência do feito fiscal.

Posterior ao recurso Ordinário, foi anexado aos autos documentos, fls. 31 a 33, que demonstram que o presente auto de infração foi lavrado em duplicidade.

Às fls. 36 e 37 dos autos, repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela extinção do presente auto de infração, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "e" da Lei 15.614/2014.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

Todavia, deve ser analisada a questão inserida pela Nobre Assessora Processual Tributária quanto à duplicidade do auto de infração, que foi informada pelo próprio Fisco, às fls. 31 a 33 dos autos.

O Presente auto de infração foi lavrado em duplicidade com o A. I. 20141354-5.

Consta, ainda, dos autos a informação, às fls. 34, de que o A. I. 20141354-5 foi devidamente quitado.

Diante desses fatos, considerando o previsto no artigo 87, Inciso I, alínea "e", abaixo transcrito. Entendemos que no presente caso ocorreu o *Bis in Idem*, ou duas vezes a autuação sobre a mesma coisa. Esse fenômeno, conjugado com o fato do pagamento do auto de infração lavrado em duplicidade, conduz à perda do objeto, ensejando à aplicação do previsto na norma citada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

I - Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual;

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a extinção processual, em razão da impossibilidade jurídica, nos termos do art. 87, I, "e", da Lei 15.614/2004, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

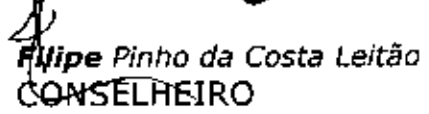
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2015.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

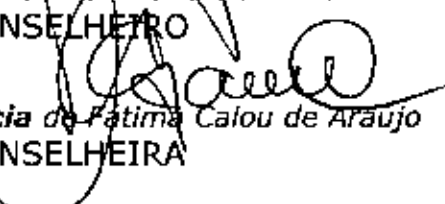

Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

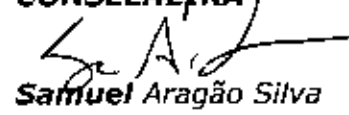

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, de de 2015

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO